



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 2 de abril de 2024 - Nº 3389 - Divulgado em 01/04/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência..... | 1 |
| <i>Portarias Administrativas</i> | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 1 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 1 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 2 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 4 |
| <i>Comunicações</i> | 9 |
| 3. Atos da 1ª Câmara..... | 9 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 9 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> | 9 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 9 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 9 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 10 |
| <i>Comunicações</i> | 12 |
| 4. Atos da 2ª Câmara..... | 13 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 13 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 13 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 14 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 14 |
| <i>Comunicações</i> | 18 |
| 5. Atos da Auditoria..... | 19 |
| <i>Intimação para Envio de Documentação</i> | 19 |
| 6. Atos dos Jurisdicionados..... | 20 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> | 20 |
| <i>Errata</i> | 29 |
| <i>Alteração de Licitação dos Jurisdicionados</i> | 29 |

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 088/2024 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na LC nº 18/1993, art. 68, III; Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, art. 28, IV e XXXVII; c/c a LC nº 58/2003, e considerando o requerimento constante do Expediente 01/2024, elaborado pelo Presidente da Comissão instaurada pela Portaria TC nº 130/2022, referente à Sindicância - Processo TC 06797/22,

RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, com efeito, a partir de 25/03/2024, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria TC nº 130/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27 de junho de 2022.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2443 - 24/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04064/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2442 - 17/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03401/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04276/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, tecer seus argumentos no tocante às ocorrências recentes, bem como, oportunamente, defender-se das irregularidades remanescentes do relatório da Auditoria de fls. 12766-12770.



Processo: [04410/22](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699); Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória (financeira e operacional) do valor informado no despacho de fls. 41338, referente ao exercício de 2022, visando a completa elucidação dos fatos aqui narrados.

Processo: [03243/23](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Intimados: Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimento a respeito das irregularidades presentes no Relatório de Auditoria de fls. 6361/6382.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00070/24
Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09644/13](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Interessados: Anderson M. da Costa (Gestor(a)); Nobson Pedro de Almeida (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Larissa Monique Barros Marinho (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.644/13, que tratam da inspeção de obras públicas realizadas na Prefeitura Municipal de Esperança, durante o exercício de 2012, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Nobson Pedro de Almeida, ACORDAM os Conselheiros Membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente RECURSO de REVISÃO, por excepcionalidade, haja vista a informação trazida pela Auditoria, que teve o condão de afastar parte da imputação de débito, e, no mérito, SEJA DADO O PROVIMENTO para: 1) JULGAR REGULAR as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013, sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012; 2) AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO constante do Acórdão AC1-TC 01.079/17, no valor de R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos); 3) AFASTAR A MULTA APLICADA no item “ 3” do Acórdão AC1 TC 1.079/2017; 4) MANTER os demais itens da decisão atacada. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de março de 2024.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00003/24
Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [20870/20](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Verificação de Inidoneidade
Exercício: 2020
Interessados: Lorrann Costa Lima (Responsável); GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Isaac Ferreira Costa (Advogado(a) OAB/PB 15200).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20870/20, referentes ao exame da idoneidade da empresa GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME inscrita no CNPJ 12.040.718/0001-90, cujo representante legal é o Senhor LORRAN COSTA LIMA, decorrente das decisões dos Acórdãos AC2 - TC 02100/20 e 02102/20, que versaram, respectivamente, sobre o exame de contratações realizadas com a Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM e do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, relativas ao exercício de 2013), e com a Secretaria de Estado da Saúde (Dispensa de Licitação 088/2020 e o Contrato 113/2020), RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 13 de março de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00073/24
Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [07042/21](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Interessados: Matheus Amorim Maranhão E Silva (Gestor(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 07042/21; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2020, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) Excluir a imputação de débito consignada no item 2 do Acórdão APL – TC 00264/23, no valor de R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), equivalentes a 872,53 UFR-PB, inerente ao pagamento em excesso de subsídios a parte do secretariado municipal; 2) Reduzir a multa pessoal aplicada no item 3 do Acórdão APL – TC 00264/23 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 45,56 UFR-PB, mantendo-se o prazo fixado originalmente para recolhimento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 13 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00074/24
Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [07476/21](#) (Doc. [97534/23](#))
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2020

Interessados: Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Responsável); Ana Cláudia de Farias Cabral (Responsável); Anna Gabriela Dantas da Silva (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONJUNTO interposto pelo Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF nº ***.247.548-**, pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 11 de junho do referido ano, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF nº ***.964.915-**, e pela administradora do FMS no intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro de 2020, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, CPF nº ***.050.764-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00324/2023 e no PARECER PPL – TC – 00090/2023, ambos de 02 de agosto de 2023, publicados no Diário Oficial



Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. PROVISÓRIO 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 13 de março de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00034/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04550/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Macedo Contabilidade e Auditoria Pública (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB, SR. JARQUES LUCIO DA SILVA II, CPF n.º ***.825.074-**, exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 13 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00075/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04550/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Macedo Contabilidade e Auditoria Pública (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO BENTO/PB, SR. JARQUES LUCIO DA SILVA II, CPF n.º ***.825.074-**, exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com

a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por unanimidade, INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por maioria, vencidas a proposta de decisão do relator, que pugnou pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00, e as divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, que votaram pela não aplicação de penalidade, na conformidade das dissensões dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, e o voto de desempate do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,37 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) Por maioria, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,37 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e atente, urgentemente, para os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente para as contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização. 6) Por unanimidade, igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00406/23, que trata do acompanhamento da gestão da Comuna de São Bento/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar a efetiva aplicação da diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, R\$ 48.653,50, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 7) Por unanimidade, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São Bento/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e respeitante ao ano de 2021. 8) Por unanimidade, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, DAR CIÊNCIA à Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB - IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, CPF n.º ***.125.404-**, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinente à competência de 2021. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 13 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00079/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02841/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Interessados: Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão PROVISÓRIO plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: I. JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, à frente da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE em 2022; II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar 101/2000; III. RECOMENDAR o encaminhamento do Relatório de Atividades da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na prestação de contas do exercício - PCA de 2023, na conformidade do disposto no artigo 11, inciso I, da Resolução Normativa RN TC 03/2010 e; IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da matéria. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 13 de março de 2024.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00033/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02867/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: José Marinaldo da Cruz (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE LOGRADOURO, Sr. JOSÉ MARINALDO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 13 de março de 2024

Atto: Acórdão APL-TC 00072/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02867/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: José Marinaldo da Cruz (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO/PB, Sr. JOSÉ MARINALDO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 13 de março de 2024

Ata da Sessão

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04242/22 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-06831/21 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-19867/18 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-13958/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04069/22 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/03/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-12311/20 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2024, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-02675/23 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/03/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-07026/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do 2º período do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), da disciplina Legislação Social, capitaneados pelo professor Julian Nogueira de Queiróz. Em seguida, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “ 1- Convoco todos os membros desta Corte para a Sessão Extraordinária, a ser realizada amanhã (dia 14), para apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2022 (Processo TC-02804/23), sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. 2- Informo que os seguintes municípios se encontram em atraso, com relação aos dados fornecidos ao Sagres Diário: 20 dias – Mato Grosso; 15 dias – Arara, Barra de São Miguel, Boa Vista, Nova Olinda, Santa Inês, São Vicente do Seridó; 14 dias – Bom Sucesso, Cuité, Ingá, Pitimbu; 12 dias – Boa Ventura, Poço de José de Moura; 11 dias – Itatuba, Joca Claudino; 10 dias – Alagoinha; 9 dias – Campina Grande, Veirópolis; 8 dias – Curral de Cima, Pedro Régis, São João do Cariri, Serraria; 7 dias – Araçagi, Araruna, Belém do Brejo do Cruz, Brejo do Cruz, Tacima, Gurinhém, Juarez Távora, Lagoa, Lastro, Marcação, Mari, Marizópolis, Piancó, Riacho dos Cavalos, Serra Branca, Sumé, Triunfo; 6 dias – Massaranduba, Tenório, Uiraúna; 5 dias – Aroeiras, Cabaceiras, Carrapateira, Jericó, Mulungu, Nova Floresta, Picuí, Puxinanã; 4 dias – Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Pedra Lavrada; 3 dias – Caraúbas, Lagoa Seca, Pilar, Pilõesinhos, São Sebastião do Umbuzeiro, Soledade, Zabelê. Todas estão passíveis de multa. 3- Com relação à situação das PCAs de Prefeituras, até a presente sessão, o Tribunal Pleno apreciou 28 processos dessa natureza, e estão devidamente agendados 22 processos, para esta sessão e subsequentes. Com relação ao estoque de recursos de reconsideração interpostos em processos de Prestações de Contas de Prefeituras, temos 19 processos sem agendamento e 02 agendados para a presente sessão; 4- Comunico ao Pleno que, na última segunda-feira (11), a Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras de Arara, Bayeux, Esperança, Bom Sucesso, Ingá, João Pessoa, Mato Grosso e Paulista e das Câmaras

de Vereadores de Cacimbas e Marcação. O bloqueio ocorreu pelo fato de as referidas instituições não terem entregado, no prazo estipulado, o balanço de janeiro de 2024 a esta Corte. Ressalte-se, a propósito, que todos os citados jurisdicionados sanaram as irregularidades que ensejaram o bloqueio das respectivas contas e, portanto, já tiveram suas contas desbloqueadas. Aproveite esta oportunidade para pedir, publicamente, desculpas à Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, pois quando fomos bloquear a movimentação financeira da Câmara de Vereadores daquele município, bloqueamos as contas da prefeitura. Apesar das contas bancárias terem sido desbloqueadas, peço desculpas pelo fato ocorrido”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, na última quinta-feira, estivemos na cidade de Patos, na UNIFIP, realizando uma aula magna sobre “ O Controle Externo na Administração Pública”. Fomos muito bem recebidos pelo corpo docente daquela universidade, destacando os Professores Francisco de Assis Remígio II e Daniele Magno Brasil. Gostaria de agradecer, também, ao Reitor da UNIFIP, Dr. João Leuson Palmeira Gomes Alves. Naquela apresentação, falamos sobre a importância do controle externo, do controle interno e do controle social da administração pública, bem como, sobre a importância do Tribunal de Contas da Paraíba, em relação ao exercício do controle externo na administração pública. Falamos da percepção que a sociedade tem, hoje, em relação ao papel do Tribunal de Contas, não como órgão fiscalizador, punitivo e, sim, como braço direito da sociedade, orientador, que emite alertas aos jurisdicionados. Isto ficou muito bem especificado e detalhado na apresentação. Gostaria de destacar, também, todo o apoio da Assessoria Militar desta Corte de Contas, que nos deu suporte, desde a nossa saída de João Pessoa até a cidade de Patos. Gostaria de agradecer ao Coronel Rochester, Sargento Geraldo, Sargento Max e o Cabo Lira, que nos prestaram todo auxílio e sem a colaboração desses militares, a viagem não teria o sucesso alcançado”. A seguir, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “ Senhor Presidente, cumprindo determinação regimental, comunico ao Pleno a edição de duas Decisões Singulares, no Processo TC-14476/18 (Inspeção Especial na Secretaria de Estado Saúde), concedendo o parcelamento de multas solicitados pela Diretora-Geral do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, e pelo Diretor Administrativo daquele hospital, Sr. Sidney da Silva Schmidt”. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, fugindo um pouco da nossa rotina, todos nós conhecemos um dos mais tradicionais restaurantes da cidade de Campina Grande, que é o restaurante O Bananal. Quem nunca teve o prazer de saborear as comidas regionais servidas naquele restaurante, não perca essa oportunidade. A história do restaurante O Bananal começou através do Sr. Everaldo Batista Brandão, que era uma figura ímpar, um homem humilde, mas de grande visão empresarial e de uma cordialidade a toda prova. Nascido no dia 28 de novembro de 1923, o Sr. Everaldo Batista Brandão faleceu, aos 101 anos de idade, no dia 24 de janeiro de 2024, motivo pelo qual gostaria de propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada, registrando que fica o exemplo e o legado aos seus filhos e netos. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinando a comunicação desta decisão aos familiares do Sr. Everaldo Batista Brandão. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou o datashow do Plenário, para apresentar um resumo acerca do Relatório de Matrículas do Ensino Básico, sistema de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos municípios do Estado da Paraíba. Na oportunidade, Sua Excelência destacou que a Paraíba estava em 4º lugar no país, no tocante ao número de matriculados no EJA, em percentual com relação à população; que o município de Poço de José de Moura ocupava a 9ª colocação no ranking nacional, com 32% da população matriculada no EJA; Distribuição de percentual de matrícula no Ensino Infantil e problemas no Ensino Fundamental; Municípios com menores e maiores taxas de matrícula no Ensino Médio; Crescimento de matrículas na Educação Especial vs. Educação Inclusiva. Ao final, o Conselheiro apresentou as seguintes recomendações: 1. Realização de auditorias nas escolas ou municípios com elevado índice de matrículas no EJA; 2. Solicitação da listagem dos alunos matriculados, preferencialmente com a indicação do CPF, às Secretarias de Educação; Conferência cruzada de dados com outros órgãos públicos; 3. Implementação de mecanismos de controle, bem como, acompanhamento das matrículas”. Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Márcilio Toscano Franca

Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de registrar meus cumprimentos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que trás esse importante dado a respeito da Educação, o que confirma uma tese que vem se concretizando, nos últimos anos, de que os Tribunais de Contas vem se convertendo, na verdade, em “Tribunais de Políticas Públicas”. Mais do que se preocupar em carimbos e recibos, a grande preocupação dos Tribunais de Contas do Brasil, e do exterior, é a efetividade do gasto público, ou seja, se a criança está aprendendo matemática, português, etc. Justamente por conta dito, gostaria de ressaltar as boas relações que este Tribunal tem mantido com a Universidade Federal da Paraíba. Saudando o meu colega, Prof. Julian Nogueira de Queiróz, gostaria de dizer aos alunos presentes, que, na última quarta-feira, o Tribunal Pleno recebeu a visita dos novos estagiários do TCE/PB, entre os quais estagiários da área de Contabilidade. Informo que, dentre essa nova turma de estagiários, o Ministério Público de Contas recebeu, com muita alegria, mais de uma dezena de estagiários, que passaram, nos últimos dias, por um intenso curso preparatório e, pela primeira vez, os próprios estagiários, pela ordem de aprovação no concurso, numa valorização da meritocracia, decidiram para qual gabinete iriam, como num concurso de juiz e promotor”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou a distribuição, para julgamento em sessão posterior, da MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que altera a Resolução Administrativa RA-TC-03/2022 que regulamenta a concessão do auxílio-saúde para os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 17 (dezesete) dias da sua licença especial, a partir do dia 02/07/2024; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o gozo de 23 (vinte e três) dias da sua licença especial, a partir do dia 01/07/2024; 3- do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, solicitando o gozo de 12 (doze) dias das suas férias regulamentares, a partir do dia 29/04/2024. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-09644/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município de ESPERANÇA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01079/2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: Na sessão do dia 07/02/2024 o RELATOR, após sustentação oral de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do recurso de revisão, uma vez que não atendeu a nenhuma das hipóteses previstas no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão, em razão da ausência do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as despesas com as obras inspeccionadas, afastando a multa aplicada e o débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reformulou seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade. PROCESSO TC-03193/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de

governo do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, visto que necessitava revisar o seu relatório referente à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício de 2022, que seria apresentado na Sessão Extraordinária agendada para quinta-feira, dia 14/03/2024, no que foi deferido pelo Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04550/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 60,74 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente para o cumprimento dos requisitos normativos válidos nas contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização futura; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00406/23, que trata do acompanhamento da gestão da Comuna de São Bento/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar a efetiva aplicação da diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 48.653,50, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; 8) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São Bento/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2021; 9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência à Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2021. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando a proposta do Relator, alterando o valor da multa para R\$ 2.000,00, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator, mas sem aplicação de multa ao responsável. Constatado o empate na votação, com relação a aplicação de multa, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, proferiu Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, no tocante ao mérito, sendo vencida, por maioria, quanto ao valor da multa, decidindo o Tribunal Pleno, pela quantia de R\$ 2.000,00, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04153/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Itapororoca, Parecer Favorável à aprovação à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, Prefeita do Município de Itapororoca, relativas ao exercício de 2021; 2 - Julgue Regulares com Ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3 - Declare que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine a futura ações no sentido de implementar 16,57% a aplicação do FUNDEB em magistério até o exercício de 2023, sob pena de repercussão negativa nas contas; 5- Traslade cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2023 (PAG 2023), com vistas a verificação do cumprimento do item 2.4 desta decisão; 6 - Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição patronal; 7 - Recomende à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04498/22 – Prestação de Contas Anuais do Município de RIO TINTO, sob a responsabilidade da Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi (período de 01/01 a 27/04 e de 07/06 a 31/12) e do Sr. Fábio Ferreira Alves (período de 28/04 a 06/06), relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Thiago Leite Ferreira (OAB-PB 11703). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Rio Tinto, parecer favorável à aprovação das contas de governo dos 2 (dois) Prefeitos, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi e do Sr. Fabio Ferreira Alves, relativas ao exercício de 2021; 2- Julgue regular as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, do Sr. Fabio Ferreira Alves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao seu período de gestão no exercício de 2021 (período de 28/04/2021 a 06/06/2021); 3- Declare que o gestor Sr. Fabio Ferreira Alves, no exercício de 2021, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021 (períodos de 01/01/2021 a 27/04/2021, 07/06/2021 a 31/12/2021); 5- Declare que a gestora Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- Expeça comunicação à Receita Federal



do Brasil para que adoção de providências de sua competência, em relação ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise; 7- Expeça à mencionada gestora, as recomendações constantes no relatório e voto do Relator, bem assim, no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02901/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2022; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07042/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00071/2023 e do Acórdão APL-TC-00264/2023, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1) Excluir a imputação de débito consignada no item 2 do Acórdão APL-TC-00264/23, no valor de R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), equivalentes a 872,53 UFR-PB, inerente ao pagamento em excesso de subsídios a parte do secretariado municipal; 2) Reduzir a multa pessoal aplicada no item 3 do Acórdão APL-TC-00264/23 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 45,56 UFR-PB, mantendo-se o prazo fixado originalmente para recolhimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05039/15 – Recurso de Apelação interposto pela Sra. Marta Geruza Moura Gomes, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de JOÃO PESSOA, em face do Acórdão AC2-TC-00096/21, que julgou Recurso de Reconsideração apresentado pela ora Apelante, referente as contas de gestão do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, nos termos do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação, para o fim de: a) julgar regulares com ressalvas as mencionadas contas, e b) reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, para R\$ 2.000,00 mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02841/23 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Laís Dantas de Araújo (OAB-PB 29502). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares a contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativas ao exercício de 2022; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Encaminhamento desta decisão ao Relatório de Atividades da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente à Prestação de Contas do exercício de 2023. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04793/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Alexandre de Araújo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em vista das falhas na gestão

previdenciária e em demonstrativos contábeis; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações e de multa; VI) Aplicar multa de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 45,56 UFR-PB4 (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor José Alexandre de Araújo, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativos, quanto à correta indicação das dotações contempladas com abertura de créditos adicionais e incorreções em registros contábeis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança; V) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: a) observar às determinações contidas na Constituição Federal e na Lei 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e registro contábeis; b) recolher tempestivamente as obrigações previdenciárias; e c) adequar os gastos com pessoal aos limites legais impostos; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu ao Relator que, nas próximas prestações de contas, venha um capítulo especial sobre a questão da Receita, na geração de energia eólica, pelo município de Santa Luzia. O Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes acatou a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que solicitou de Sua Excelência que encaminhasse a sugestão referente à geração de energia do Parque Eólico de Santa Luzia, por escrito, à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que seja comunicada à Auditoria desta Corte de Contas. PROCESSO TC-02703/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima (OAB-PB 16682) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2022; II) Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da contratação de pessoal por tempo determinado; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02382/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2022; 2. Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sr. Wenceslau Souza Marques, Prefeito do município de Teixeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 3. Declarar o atendimento parcial às exigências à Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício em análise; 4. Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Sr. Wenceslau Souza Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (30,37 UFR/PB), por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Comunicuem à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades em matéria previdenciária constante destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 6. Recomendar à Administração Municipal de Teixeira/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03009/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2022; 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Manasses Gomes Dantas, Prefeito do Município de Baraúna/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022; 3. Recomendar à administração municipal de Baraúna/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02302/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José do Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2022; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3) Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de São José do Bonfim a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02867/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. José Marinaldo da Cruz, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Logradouro, Sr. José Marinaldo da Cruz, relativas ao exercício de 2022; 2) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. José Marinaldo da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08883/23 – Consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP, Sr. Jarques Lucio da Silva II, acerca da possibilidade/legalidade da incidência de descontos previdenciários sobre o pagamento da complementação do piso da enfermagem. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento da consulta e respondê-la nos termos do entendimento da Auditoria constante nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09438/23 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, Sr. José Amâncio de Lima Netto, acerca do pagamento de remuneração de Vereador licenciado para o exercício de cargo de Secretário. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. conhecer da consulta por Interno desta Corte de Contas; 2. no mérito, responder nos seguintes termos: a) havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá ser obedecido o que nela esteja definido; b) não havendo previsão na Lei O responsável pelo pagamento do subsídio de vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal, que tenha optado pelo subsídio da vereança ou não, seja ele vereador titular ou suplente que venha a Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique TCE João Pessoa, 09438/23 não havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo responsável pelo pagamento do subsídio de vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal, que tenha optado pelo subsídio da vereança ou não, seja ele vereador titular ou suplente que venha a assumir o mandato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06167/19 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Márcio José de Lima Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de SANTA CRUZ, em face do Acórdão AC2 TC 01870/23, lavrado em sede de Prestação de Contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pe seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06140/19 – Recurso de Apelação interposto pela Sra. Tania Parnaíba Ricarte Alcantara, gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de BOM JESUS, em face do Acórdão AC2-TC-02462/22. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de reduzir o valor da multa de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00, mantendo-se, na íntegra os demais termos do Acórdão AC2-TC-01594/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07476/21 – Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pela ex-Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e pelas antigas gestoras do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sras. Ana Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva, em face das decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-00090/2023 e no Acórdão APL-TC-00324/2023, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-11158/18 – Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de BOM JESUS/PB durante o exercício financeiro de 2016, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira e Manoel Tomaz Fernandes, e Sra. Francisca Gonçalves da Silva, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, acerca de supostas irregularidades no processamento de despesas efetuadas no exercício de 2016, relativas a auxílios financeiros para pessoas carentes da Urbe Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Reconheça, com amparo na Resolução Normativa RN-TC-02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB; 2) Determine o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago



Melo. PROCESSO TC-20870/20 – Verificação de Idoneidade para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa Gradual Comércio e Serviços EIRELLI (CNPJ: 12.040.718/0001-90). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Comunicar o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal; II) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:14 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de março de 2024.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03243/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Mardonio Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2985 - 11/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07503/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); JOSÉ MUNIZ DA SILVA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04319/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06717/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do Relatório Técnico de fls. 145/149, dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [03326/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do Relatório de Defesa da Auditoria às fls. 3399/3411 dos autos.

Processo: [08318/23](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, contestar acerca do referido Artefato Técnico da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11467/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Citado: Jhony Wesllys Bezerra Costa (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [02826/23](#)

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02826/23](#)

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01000/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Acolho a solicitação do pleiteante e, em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas



do Estado da Paraíba - RITCE/PB, determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00517/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11332/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Luiz de Sousa Junior (Responsável); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº11332 que cuida de análise do Pregão Presencial nº 09026/2014, realizado no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, e considerando a cota da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00518/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10075/17](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2017

Interessados: Emília Correia Lima (Gestor(a)); Edgar Andrade Nunes (Interessado(a)); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10075/17, DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 04/2017 e dos termos aditivos de nº 01 a 08; II. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos nºs 09 e 10; III. RECOMENDAÇÃO à Administração da CEHAP no sentido de: • Evitar prorrogar contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, realizando, a tempo, o devido procedimento licitatório para contratação desses serviços. • Em caso de majoração dos preços é imprescindível o envio a este Tribunal da demonstração analítica dos valores/índices obtidos em valores.

Ato: Acórdão AC1-TC 00519/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10854/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Romeu de Andrade Romão (Assessor Técnico); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10854/17, DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULAR a adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 1.3.030/2017 e dos contratos decorrentes. II. APLICAR MULTA à Sra. Anna Lorena de Farias Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 30,37 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; III. RECOMENDAR à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro a

observância estrita do cumprimento aos princípios da legalidade e economicidade norteantes da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 00530/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20308/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); EDISON ADEMAR DA SILVA (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Karine de Paula Passos (Advogado(a) OAB/PB 19505); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20308/17, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), a unanimidade, na sessão nesta data, em DAR CONHECIMENTO ao RECURSO de RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, por seu PROVIMENTO PARCIAL, para desta feita CONCEDER o REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor EDISON ADEMAR DA SILVA, que ocupava o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 3199-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00520/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19632/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Responsável); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Emerson Dario Correia Lima (Advogado(a) OAB/PB 9434).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 19632/18 que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, decorrente de denúncia anônima apresentada a esta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2018, e considerando o relatório da Auditoria e a cota do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00521/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21346/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Lidiane Vasconcelos da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 21346/19 de análise do Pregão Presencial de nº. 130/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para fins da aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais, destinados à Secretaria de Estado da Saúde, e considerando o relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o Pregão Presencial nº. 130/2019 e julgar IRREGULAR o Contrato nº. 113/2021, decorrente desse pregão, uma vez que celebrado após o período de vigência da ata de registro de preços.

Ato: Acórdão AC1-TC 00522/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09324/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020



Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Thiago Giulio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Joao Victor Almeida de Lucena (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. GUTEMBERG DE LIMA DAVI e LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 01752/23 em todos os seus termos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00523/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00534/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Efraim de Araújo Morais (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Micheline Costa de Meneses (Assessor Técnico); Carlos José Rocha Targino (Advogado(a) OAB/PB 10900).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Eletrônico nº 0192/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Jaqueline Fernandes de Gusmao, para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, sob a responsabilidade da então gestor Sr. Efraim de Araújo Morais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00527/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16300/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)); Jeova Cardoso (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado (Acórdão AC1 TC 618/2023).

Ato: Acórdão AC1-TC 00524/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04323/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Luis Felipe Medeiros dos Santos (Gestor(a)); Maciel Chianca de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)); Antonio Marcos Venancio de Alcantara (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Arara, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do do Sr. Maciel Chianca de Medeiros (Período: 01/01 a 17/11/2021) e do Sr. Luis Felipe Medeiros dos Santos (Período: 18/11 a 31/12/2021); 2. APLICAR MULTA ao Sr. Maciel Chianca de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 30,37 URF/PB, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. TRASLADAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência 2022 e 2023 e bem assim ao acompanhamento da gestão do exercício de 2024, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão. 4. RECOMENDAR à atual gestão do instituto as providências

no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 00525/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10879/22](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Jose Jakson Amancio Alves (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Josilene Silva de Paula Cunha (Assessor Técnico); Islania Gomes Moraes de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR A PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE de parte do Quadro de Pessoal do Executivo Estadual em junho de 2023, na conformidade daquilo tabulado pela unidade de instrução, haja vista o alto índice de pessoal contratado de forma precária, em substituição ao pessoal efetivo, em desrespeito ao princípio do ingresso em cargos públicos via certame complexo de provas e títulos; b) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO expressa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, no sentido de implementar Plano de ação consistente para o exercício de 2024 em diante, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal do Executivo Estadual e, sendo assim, diminuir o número de contratos precários ao mínimo aceitável e necessário à manutenção da máquina administrativa, destacando que, enquanto não houver regulamentação da matéria com vistas a determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, que se adote a proporção limítrofe de pessoal de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o apurado e os 30% (limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de 2024, até o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano. c) TRASLADAR de cópia pertinente dos presentes para subsidiar a análise da matéria no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado de 2023, Processo TC 00226/23, bem como do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2024, Processo TC 00226/24, no qual, se for o caso, a emissão de alertas ao Governador do Estado é medida que se impõe, com a finalidade de demonstrar atos efetivos com o fito de diminuir paulatinamente o pessoal com vínculo precário nas secretarias até final do exercício, bem como eliminar os cargos descritos de forma genérica. d) RECOMENDAR à unidade de instrução a adoção de providências a seu cargo, à luz do disposto nas letras "b" e "c" supra.

Ato: Acórdão AC1-TC 00528/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03141/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Adriana Carneiro de Azevedo (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Irregular a Chamada Pública nº 010/2023, e contratos dela decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.ª Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 238,05 URF/PB, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. Aplicar multa no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 238,05 URF/PB a Sr.ª Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,



para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. Determinar a auditoria que proceda levantamento sobre todos os contratados quanto a vinculação de empregos públicos como fito de identificar possível acumulação de vínculos com o setor público; 5. Determinar aos gestores a suspensão de novos credenciamentos ou contratações de Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Município de Patos; 6. Alertar aos citados gestores que o descumprimento atinente a realização de novos contratos por meio de chamamento público, atrairá pena pecuniária proporcional aos pagamentos realizados; 7. Representar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; 8. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e a Sr.^a Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, com vista a proceder a rescisão contratual dos contratos objeto dos presentes autos, com o fito de restabelecer a legalidade dos mesmos; 9. Recomendar aos gestores a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

Ato: Acórdão AC1-TC 00529/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06100/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: Determinar o ARQUIVAMENTO os presentes autos sem resolução do mérito, por envolver recursos federais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00526/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00831/24](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)); AMBAR SERVIÇOS EIRELLI ME (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar improcedente a presente denúncia; 2. Dar conhecimento da presente decisão ao denunciante e denunciado; 3. Trasladar cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Secretário de Estado da Saúde, exercício de 2023. 4. Determinar o arquivamento do presente processo;

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01277/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01278/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03405/23](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05313/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05913/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07335/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07335/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07809/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07844/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08967/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00759/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Citados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00882/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01000/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01559/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01779/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01779/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Francisco Barboza Alecrim (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: José Severino dos Santos (Gestor(a)); Márcia Mousinho Araújo (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3161 - 23/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07022/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)); Luiz Freitas Neto (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3161 - 23/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01711/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Estoecio Luiz do Carmo Junior (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3161 - 23/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02930/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05173/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3160 - 16/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00681/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Rene Trigueiro Caroca (Gestor(a)); Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) OAB/PB 11512); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3159 - 09/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04823/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09503/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citado: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 3156 - 19/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3156ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2024. Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023) e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Viera Filho, convidado para compor o quórum regimental em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, por estar participando do 19º Congresso de Pregoeiros e Agentes de Contratação, na cidade de Foz do Iguaçu – PR (período 18 a 21 de março) Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, em razão da ausência justificada do titular o Subprocurador-Geral Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 14737/21 (item 1), 04258/14 (item 2), 04529/15 (item 3), 04455/17 (item 4), 07088/14 (item 5), 08546/14 (item 6), 09643/14 (item 7), 11449/15 (item 8), 11848/15 (item 9), 11894/15 (item 10), 11900/15 (item 11), 11909/15 (item 12), 15452/15 (item 13), 02651/16 (item 14), 09097/16 (item 15), 10274/16 (item 16), 11740/16 (item 17), 11762/16 (item 18), 13897/16 (item 19), 15370/16 (item 20), 08685/17 (item 21), 08695/17 (item 22), 08718/17 (item 23), 13858/17 (item 24), 00713/18 (item 25), 02654/18 (item 26), 08316/19 (item 27), 17999/21 (item 28), 04625/15 (item 31), 04392/15 (item 33), 17070/18 (item 40), 19067/17 (item 45), 05788/23 (item 61), e 08526/23 (item 62) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dezoito de março, devido à ausência justificada do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processos TC 10934/13 (item 32), 01774/19 (item 41), 11393/19 (item 46), 08199/22 (item 50), 06486/23 (item 53), 08585/13 (item 71) e 04921/16 (item 72) - retirados de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03209/23 (item 29) - Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Senhora CLEONICE HENRIQUES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e 2) RECOMENDAR à administração do Poder Legislativo Municipal de Princesa Isabel, no sentido de evitar a reincidência das irregularidades constatadas no presente feito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 04457/22 (item 38) - Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, relativa ao

exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora REJANE MARIA DOS SANTOS. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rejane Maria dos Santos; 2. APLICAR MULTA pessoal à gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Senhora Rejane Maria dos Santos, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14563/20 (item 49) - Denúncia encaminhada pelo ex-vice Prefeito do Município, Senhor José Sival da Silva Neto, sobre suposta ocorrência de nepotismo e pagamento irregular de despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabaiana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; e 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 04256/23 (item 52) - Denúncia formulada pela Vereadora ELISÂNGELA MARIA DE PAIVA LEOPOLDINO, sobre supostas irregularidades na Escola Municipal Maria Caxias de Lima, no exercício de 2023, no Município de São José dos Ramos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 3. DETERMINAR à Auditoria que, quando da análise das contas do exercício de 2024, verifique a tomada de providências com relação aos problemas detectados na Escola Municipal Maria Caxias de Lima; e 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08780/22 (item 73) - Recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, em face do Acórdão AC2 TC 02521/23, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 14/2021, dos Contratos nº 70 e 71/2021 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 ao Contrato nº 70/2021, conduzidos pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, objetivando a aquisição de combustíveis na sede do município (Lotes I e II), em trânsito entre as cidades de Juazeirinho/Soledade (Lote III) e entre as cidades de Campina Grande/João Pessoa (Lote IV), conforme termo de referência. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir os itens “a” e “b” do Acórdão AC2 TC 02521/23 e CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os aspectos formais do procedimento, mantendo-se todos os demais termos do mencionado aresto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13183/21 (item 74) - Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, que fixou o prazo de trinta dias ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ANDRE VINICIUS XAVIER GUEDES SOARES, para remessa documental e/ou prestação de informações referentes à aposentadoria



voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VILMA RAQUEL MEDEIROS LEITAO, matrícula nº 7005, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos. Sustentação oral de defesa: Advogado Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959). MPCONTAS: opinou pela fixação de novo prazo para que não se negue o registro do ato neste momento e, sobre a multa, em tese, seria cabível porque, objetivamente falando, houve descumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. DECLARAR o não cumprimento da mencionada resolução; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, com fundamento no inciso IV da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 143/147, sob pena de aplicação de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03107/22 (item 75) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00458/23, que fixou o prazo de trinta dias ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ANDRE VINICIUS XAVIER GUEDES SOARES, para remessa documental e/ou prestação de informações referentes à aposentadoria compulsória – 75 anos - com proventos proporcionais. do(a) Senhor(a) JOAQUIM SOARES NETO, matrícula nº 1208, que ocupava o cargo de Professor no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos. Sustentação oral de defesa: Advogado Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959). MPCONTAS: opinou pela fixação de novo prazo para que não se negue o registro do ato neste momento e, sobre a multa, em tese, seria em cabível porque, objetivamente falando, houve descumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. DECLARAR o não cumprimento da mencionada resolução; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, com fundamento no inciso IV da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 182/185, sob pena de aplicação de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem da pauta. Processos agendados para esta sessão. Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07433/20 (item 30) – Exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE (período: 01 a 07/01) e da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (período: 08/01 a 31/12). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08817/20 (item 34) – Prestação de Contas do

Instituto de Previdência do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes; 2. APLICAR MULTA pessoal à gestora do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alhandra no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09102/20 (item 35) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, Senhor Anderson da Silva Nascimento, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09131/20 (item 36) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Messias Félix de Lima; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, durante o exercício financeiro de 2019, Senhor José Messias Félix de Lima, por descumprimento ao seu dever constitucional de prestar contas, com base no art. 56, I, da Lei Orgânica desta Corte, em decorrência da incidência do § 19 do mesmo instrumento normativo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 75,93 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. FIXAR O PRAZO de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, com supedâneo no artigo 8º da LOTCE/PB, instaure Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, encaminhando a documentação correspondente a esta Corte



de Contas dentro do aludido lapso temporal; e 4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07564/21 (item 37) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anderson da Silva Nascimento; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, Senhor Anderson da Silva Nascimento, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 05301/17 (item 39) – Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade do(a) Senhor(a) EDILENI ALVES DE SOUZA, referente ao exercício financeiro de 2016. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou de acordo com o posicionamento final da Auditoria, sendo possível reconhecer a regularidade com ressalva sem aplicação de sanção pela prescrição, com pronunciamento no mérito sobre as irregularidades remanescentes. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17885/20 (item 42) – Licitação na modalidade Concorrência (nº 002/2020), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-141, Trecho Entroncamento BR-230/Nazaré (Distrito do Município de Pocinhos).. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 04820/23 (item 43) – Análise da licitação Pregão Eletrônico nº 00009/2023 e seus contratos decorrentes, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, cujo objeto foi aquisição parcelada de equipamentos, insumos, material e instrumental médico hospitalar, no valor de R\$ 7.256.169,56. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou em sentido diverso do parecer dos autos, ressaltando a necessidade de uma nova reflexão sobre a pertinência da Resolução Normativa nº 10/2021, uma vez que é ela é incompatível com a Constituição, possuindo o Tribunal competência para analisar casos como esse. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06262/23 (item 44) – Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato PJ 0054/2021, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para construção da nova sede da Câmara Municipal de Cabedelo, durante o exercício financeiro de 2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados

e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato PJ nº 0054/2021; b) RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal que atente para as recomendações da Auditoria quando da realização de futuros aditivos; e c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11393/19 (item 46) - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito da Câmara Municipal de Araruna, formalizado em 07/06/2019, a partir de denúncia apresentada a este Tribunal em face da referida Câmara, noticiando o acúmulo ilegal de vínculos públicos por parte do Vereador José Rodolfo de Lucena Cordeiro. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Encampou o parecer de mérito ministerial constante dos autos, entendendo que não houve a prescrição, uma vez que a prescrição intercorrente só passa a ser contada quando tiver havido a interrupção da prescrição quinquenal, retomando-se, a partir daí, o prazo da quinquenal, que tem marcos interruptivos próprios, começando o prazo da intercorrente. RELATOR: retirou o processo de pauta, para encaminhar à Auditoria para análise da matéria. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20497/20 (item 47) – Análise de fatos relatados em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, acerca de irregularidades na gestão do Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity (CHMGTB/Trauminha), durante o exercício de 2020. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da matéria como Inspeção Especial; e II) ENCAMINHAR os presentes autos para anexar e subsidiar a análise da matéria no âmbito da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa - Processo TC 08198/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08218/23 (item 48) – Denúncia manejada pelos Vereadores IVANDRO JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MARIA VERÔNICA DE ARAÚJO NEVES, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a gestão do Prefeito, Senhor JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, sobre possíveis irregularidades no EDITAL 001/2023 do Processo Seletivo Simplificado, cujo objeto foi a seleção e no recrutamento de candidatos para diversos cargos municipais. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela baixa de resolução, para que o gestor tenha nova oportunidade de se manifestar. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da denúncia; e II) ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para o Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Senhor JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, apresentar esclarecimentos e documentos solicitados pelo Órgão Técnico. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00704/23 (item 51) – denúncia, formulada pelo Senhor Ronaldo Godói Fernandes, sobre supostas irregularidades relativas aos profissionais da saúde (enfermeiros e médicos) no exercício de suas atribuições em unidades de saúde diversas de suas lotações originais, no Município de Píripituba. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias aos gestores: Denilson de Freitas Silva (Prefeito) e Erika Maria Pontes Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), para que encaminhem a documentação reclamada pela Auditoria e realize o traslado dos documentos contidos na “nuvem” para os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08309/23 (item 54) – Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pela Senhora ERIKA KAROLINA MARQUES DE LIMA ALMEIDA, contra o prefeito de Cabedelo, Senhor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELIANO, referente às supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00106/2023, com abertura ocorrida no dia 29/09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento local e/ou remoto de câmeras de segurança integrado ao sistema de alarme com vistoria de pronta resposta, instalação, manutenção, treinamento e disponibilidade de operação permanente 24h por 7 dias da semana, por um período de doze meses, referente



ao exercício financeiro de 2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e 2) ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08890/22 (item 55) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ÉRICA CALDAS DA SILVA, matrícula 122.430-1, no cargo de Professora Doutora Associada D DE. PROCESSO TC 04397/23 (item 56) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) BETÂNIA DE LOURDES SOARES FARIAS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ FRANCO DE FARIAS, Policial Penal, matrícula 060.458-5. PROCESSO TC 07054/23 (item 57) – Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANTONIETA MORAIS PINTO, matrícula 0294, no cargo de Assistente Social. PROCESSO TC 08090/23 (item 58) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) HAMILTON BORGES DOS SANTOS, matrícula 148.882-1, no cargo de Assistente de Contabilidade. PROCESSO TC 09519/23 (item 59) – Instituto de Previdência dos Servidores Município de Campina Grande - Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSILEIDE DOS SANTOS LIMA, matrícula 26.412-1, no cargo de Agente Comunitária de Saúde. PROCESSO TC 00681/24 (item 60) – Instituto de Previdência dos Servidores Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSILDA PÉRES DE MELO, matrícula 26.420-2I, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quanto aos Processos TC 08890/22 (item 55) e TC 07054/23 (item 57), ratificou os pronunciamentos escritos constante dos autos. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao Processo TC 07054/23 (item 57): ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência os Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, na pessoa da sua Presidente, Senhora ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA, para: (1) Confirmar o órgão de lotação da servidora quando em atividade. Caso seja a Secretaria de Assistência Social, retificar o ato concessório, posteriormente enviando o comprovante de publicação da Portaria atualizada; e (2) Implantar o valor dos proventos de aposentadoria conforme o montante obtido na memória de cálculo, encaminhando o comprovante de implementação do benefício atualizado. Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12297/17 (item 63) – Instituto de Previdência Municipal de Diamante - Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). REGINALDO ROMES BASÍLIO, matrícula 5054, no cargo de Telefonista. PROCESSO TC 00499/23 (item 64) – Instituto de Previdência Municipal de Píripituba - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ROSÂNGELA DE FATIMA MOTA DA SILVA, matrícula 100.057-4, ocupante do cargo de Professora. PROCESSO TC 03685/23 (item 65) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA NAZARETH RAMOS, matrícula 74, ocupante do cargo de Professor. PROCESSO TC 04282/23 (item 66) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ ANILDO GONÇALVES FILHO, matrícula 134.542-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço. PROCESSO TC 04810/23 (item 67) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) DAMIÃO ZÉLO DE GOUVEIA NETO, matrícula 148.409-5, ocupante do cargo de Farmacêutico. PROCESSO TC 05556/23 (item 68) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - Pensão Temporária concedida ao (a) beneficiário(a), Senhor(a) FLÁVIO THAWAN SILVA BATISTA FILHO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FLÁVIO JÚNIOR BATISTA SALES, matrícula 409-06-3. PROCESSO TC 07408/23 (item 69) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA GESSILDA DA SILVA, matrícula 003522, ocupante do cargo de Professora. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus

representantes legais. MPCONTAS: Quanto aos Processos TC 12297/17 (item 63), 00499/23 (item 64) e 05556/23 (item 68): ratificou os pronunciamentos escritos constante dos autos, pela assinação de prazo. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação aos Processos TC 12297/17 (item 63), 00499/23 (item 64) e 05556/23 (item 68): ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores responsáveis adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatórios da Auditoria, sob pena de multa, denegação de registros dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade omissa. Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04376/22 (item 70) – Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB, em face do Acórdão AC2 - TC 02067/23, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03192/22 (item 76) – Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, formalizada por impulso da Auditoria desta Corte, para análise das despesas executadas com base no Contrato nº 618/2020, originado da Chamada Pública nº 003/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo então titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, e a empresa NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP, vigente entre 21/12/2020 e 21/12/2021, objetivando a contratação de serviços médicos das especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica, para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL), sob a condução do Diretor Geral Laércio Bragante de Araújo, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00245/23, que fixou prazo para remessa documental, sob pena de aplicação de multa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a mencionada resolução; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,37 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, a cada um dos gestores a quem a determinação foi direcionada, Senhores Geraldo Antônio de Medeiros (ex-titular da SES), Jhony Wesley Bezerra Costa (atual Secretário de Estado da Saúde) e Laércio Bragante de Araújo (Diretor Presidente do HEETSHL), com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento de decisão supra, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) aos mesmos gestores para encaminharem a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa pessoal e de glosa dos valores irregularmente despendidos, os documentos reclamados pela Auditoria, "em ordem cronológica e com índice que, além de apontar a localização específica no documento acostado, descreva resumidamente o conteúdo de cada arquivo componente", a saber: 1 - Folhas de frequência dos médicos para cada um dos meses de 2021, com vistas a permitir cálculo do valor estimado para meses além de fevereiro (no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses); e 2 - Medições mensais feitas pela gestão do HEETSHL dos serviços prestados pela NEUROVASC que consubstanciaram as liquidações e pagamentos ligados ao contrato em epígrafe, para cada um dos meses de 2021 ("Demonstrativos dos Valores das Atividades", no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06670/22 (item 77) – Denúncia realizada pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – SINSDER/PB acerca de supostas irregularidades existentes no quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no exercício de 2022,

que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 00568/23. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR não cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC 00568/23; e 2. ASSINAR novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o gestor do DER, de forma conjunta com o Chefe do Poder Executivo, adotem as medidas necessárias para a solução definitiva do preenchimento do quadro de pessoal do DER/PB, através da realização de Concurso Público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Procurador Dr. Luciano Andrade Farias pediu a palavra para registrar: "Parabenizo o Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo por sua atuação ao longo desses anos, e me sinto privilegiado por participar de seu último processo como relator". O Presidente dirigiu a palavra ao Conselheiro Oscar Mamede, que anunciou sua aposentadoria: "Gostaria de ler uma passagem bíblica. Portanto, se alguém está em Cristo, é nova criação. As coisas antigas já passaram; eis que surgiram coisas novas". (2 Coríntios 5:17). Necessariamente, Vossa Excelência tem suas aspirações e cumpriu seu papel de funcionário público com maestria, encerrando seu trabalho, inclusive após pedir aposentadoria, enquanto tramita seu processo, trabalhando, como sempre fez nesta Casa. E a Presidência não poderia deixar de reconhecer este momento ímpar no Tribunal de Contas e na vida funcional de Vossa Excelência. Como diz a sábia palavra divina, novos caminhos se abrirão para Vossa Excelência. E eu rogo para que nós continuemos irmanados em todos os caminhos que Vossa Excelência decidir trilhar, porque para mim será uma honra, como foi até hoje, compartilhar da convivência de Vossa Excelência. E, como amigo, depois eu faço as homenagens no ambiente apropriado. Ainda com palavra, registrou: " Sua trajetória é tão bonita, Dr. Oscar, e nesse momento de despedida nós estamos com um Concurso em vigência e a notícia da aposentadoria de Vossa Excelência para nós é um misto de saudade, amizade e desejo de que ficasse mais, mas para os classificados no Concurso essa aposentadoria de Vossa Excelência está deixando outra família com muita alegria, a família do candidato que vai ser convocado para ocupar o cargo de Vossa Excelência. Difícil será ocupar com a maestria que Vossa Excelência o desempenhou, mas certamente será uma pessoa que está agora alegre com essa notícia, recheando sua família também com essa satisfação. Então, até nisso, Vossa Excelência foi altruísta. Sua partida provocou tristeza para alguns, não a tristeza velada, mais a tristeza da saudade natural, mas, de outra forma, para muitos, também trouxe alegria e satisfação à família". Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Viera Filho registrou: "Quero saudar meu irmão, meu amigo Dr. Oscar Mamede Santiago Melo, a quem conheço como militante, na área financeira e contábil, desde 1987, quando ele era Analista de Investimentos da FUNASA – Fundação Saelpa de Seguridade Social e eu era Conselheiro Fiscal da PREVIBAM, Previdência Privada Paraibana. Desde então nos encontramos nos eventos previdenciários e quando cheguei aqui no Tribunal de Contas foi quem me acolheu, eu, como Auditor de Contas Públicas e, Sua Excelência, como chefe da Auditoria Municipal 1. E tínhamos em comum o mau hábito de fumar. A gente se encontrava sempre nos corredores para fumarmos um cigarrinho, mas hoje livre desse mau hábito estamos a comemorar, Conselheiro Oscar, a sua conquista, porque também é nossa. E esteja certo de que estaremos aqui, de portas abertas, para te receber quantas vezes você venha. E peço, desde já, que você venha sempre. Você deixou, não apenas amigos, mas deixou raízes e essas raízes dão novos frutos. Então, por favor, venha colher pessoalmente esses frutos. Meu abraço e lamentando, também, a sua precoce aposentadoria. Até a próxima oportunidade, se Deus quiser". O Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo assim se manifestou: " Não me faça chorar ainda não. Como disse, é um misto de sensações, com a sensação do dever cumprido. Deixarei para outra oportunidade para fazer os agradecimentos a todos os que compõem este Tribunal de forma direta e indireta. Quero agradecer as palavras que me foram dirigidas. Nossa amizade, eu e o Conselheiro Tônico, me faz lembrar em diversas ocasiões, inclusive antes de entrar aqui no Tribunal e também me fez lembrar de nosso fumódromo. Somos ex-fumantes. Também lembrei esta semana das pessoas que nos receberam no Tribunal. Lembrava de Levi, que nos recebeu na frente do Tribunal, de paletó e gravata, Toinho do café, Quintino, nosso amigo, e vários outros que já nos deixaram. São muitas emoções, na realidade". Os advogados José Mavial Elder Fernandes de Sousa, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Débora dos Santos Alverga se acostaram as manifestações de felicitações na direção do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo pela sua aposentadoria. Não havendo mais quem quisesse usar da

palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h20, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 28 (vinte e oito) processos, por sorteio, pela Secretária da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 19 de março de 2024.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09874/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08830/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00466/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00905/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03870/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03871/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04389/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09294/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09350/23](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09354/23](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02109/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2024

Citados: Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02111/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2024

Citados: Joao Batista Truta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01219/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Cláudio Benedito Silva Furtado (Ex-Gestor(a)); Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, a Auditoria reitera o pedido de informações constantes às fls. 2726/2728, por meio do Portal do Gestor, que foram as seguintes: 1) Quantitativo dos professores e a despesa envolvida em janeiro e dezembro de 2023 com a seguinte discriminação: efetivos, comissionados sem vínculos, comissionados com vínculos; de outros órgãos à disposição da SEE; da SEE à disposição de outros órgãos; prestadores de serviços com matrícula na folha; prestadores de serviços sem matrícula (codificado). 2) Quantitativo dos servidores (exceto professores) e a despesa envolvida em janeiro e dezembro de 2023 com a seguinte discriminação: efetivos; comissionados sem vínculo; comissionados com vínculos; de outros órgãos à disposição da SEE; da SEE à disposição de outros órgãos indicando nestes casos se a cessão foi com ônus ou sem ônus para a Secretaria, encaminhando nestes casos a documentação que ampara as respectivas cessões; prestadores de serviços com matrícula na folha; prestadores de serviços sem matrícula (codificado); apenados; estagiários. 3) Quadro demonstrativo da execução física das seguintes ações do Programa 5006 pela SEE: Ações 1843 (Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais), 2146 (Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio), 2178 (Manutenção da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais), 2297 (Desenvolvimento e

Manutenção do Ensino Fundamental) e 2511 (Desenvolvimento e Manutenção da Educação Técnica Profissional), com as informações: ação do governo, produto, unidade, quantidade prevista e quantidade executada, recursos financeiros envolvidos, no período de janeiro a dezembro de 2023. A informação deverá ser enviada em PDF pelo Portal do Gestor e formato EXCEL por meio de um link acessível. 4) Relação das escolas paralisadas ou fechadas e em funcionamento em dezembro/2023. 5) Relatório estatístico das matrículas, taxa de reprovação, aprovação, evasão, índices do IDEB na rede estadual de ensino em 2023. A informação deverá ser enviada em PDF pelo Portal do Gestor e formato EXCEL por meio de um link acessível. 6) Relação de recursos de convênios federais devolvidos no exercício de 2023. 7) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da MAN LATIN INDUSTRIA E COM. DE VEIC. LTDA (NE 03248 - R\$ 16.600.000,00). 8) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da DATEN TECNOLOGIA LTDA (NE 04494 - R\$ 33.159.510,60). 9) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS (NE 17039 - R\$ 12.000.000,00). 10) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da RBL TECNOLOGIA EDUCACIONAL (NE 10894 - R\$ 12.164.388,00 e NE 10890 - R\$ 23.916.355,50). 11) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da BRASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (NE 10567 - R\$ 5.082.558,00). 12) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (NE 10567 - R\$ 4.602.000,00). 13) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da KONA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (NE 10299 - R\$ 1.449.180,00). 14) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA (NE 16343 - R\$ 23.032.300,00). 15) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (NE 15605 - R\$ 4.602.000,00). 16) Documentação comprobatória da despesa do exercício de 2023 (notas de empenhos, notas fiscais, relatório circunstanciado do fiscal do contrato, especificação das escolas com os seus respectivos endereços que estão sendo reformadas) em favor da empresa ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES. 17) Documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, notas fiscais, termo de recebimento, relatório informando a quantidade distribuída, por escola contemplada, com cópias dos termos de recebimentos, e o saldo existente em estoque em arquivos no formato pdf e em um link acessível no formato excel) em favor da BRASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (NE 10567 - R\$ 5.082.558,00). 18) Relatório de Acompanhamento da execução do objeto do contrato 42/2021 da empresa KAIROS SEGURANCA LTDA, CNPJ 09.377.459/0001-83 e,



ainda, a) Cópia da portaria que designou o gestor do respectivo contrato; b) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no período de janeiro a dezembro de 2023 referente ao referido contrato. C) Cópia do contrato e respectivo aditivo. 19) Relação de bens em estoque no NUCORP em 31/12/2023, que deram entrada no setor anteriormente a 01/01/2020, informando a data de entrada, descrição do bem/material, a quantidade e o valor total em reais. 20) Relação de livros em estoque no NUCORP em 31/12/2023, que deram entrada no setor anteriormente a 01/01/2020, informando a data de entrada, descrição do bem/material, a quantidade e o valor total em reais. 21) Relação das escolas paralisadas e/ou que forem fechadas entre setembro e dezembro de 2023.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [21333/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de fevereiro a dezembro de 2024.

Data do Certame: 04/04/2024 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 1.320.283,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [29619/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de profissionais médicos especialistas e outros profissionais de nível superior especialistas, para atender as necessidades da secretaria de saúde municipal

Data do Certame: 16/04/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [29712/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL E SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO-PB

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Valor Estimado: R\$ 180.565,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [32799/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE GURJÃO PB

Data do Certame: 19/04/2024 às 10:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 436.207,74

Observações: REPUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [36532/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de ar condicionado destinado a secretaria de saúde do município de EmasPB, Proposta 11655.026000/1210-04-MINISTÉRIO DA SAÚDE e proposta 11655.026000/1220-04-MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 07/03/2024 às 09:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Observações: Venho justificar a inorção deste processo, em atraso, pelo seguinte ocorrido: cadastrei a informação deste processo como Pregão Eletrônico da lei 10.520/2002. Sobreto deveria ser a informação como licitação Pregão Lei 14.133/2021. Declaramos que ocorreu um equívoco quanto no ato da escolha da modalidade com a lei 14.133/2021, por serem informações que ficam coladas uma a outra, ou seja, o compo de visão fica comprometido por estarem uma ao lado da outra. Achei que 2024 as opções com modalidade das leis 10.520/2002 e 8.666/93 não ficasse mais disponíveis na aba Cadastrar aviso de edital, pelo fato da impossibilidade de utilizar as referidas leis neste ano. Porém, informo que não realizamos este pregão nas leis revogadas, mas sim, na nova lei. Gostariamos que so possível, o TCE-PB retirasse, pelo menos, da opção de cadastro do aviso de edital as modalidades com as leis que não existe mais, evitando tal acontecimento. De fato, apenas ocorreu uma falha humana e não uma burla, nem muito menos descumprimento de legislação. Pelos fatos narrados, pedimos a desconsideração de multas e demais punições pela informação atrasada, mas devemos lembrar que já foram cadastradas as informações dentro do prazo previsto por este tribunal, mediante comprovamos pelo Doc. 21583/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [36547/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 0 KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL, conforme especificações constantes em anexo.

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [36552/24](#)

Número da Licitação: 90023/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Data do Certame: 10/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 1.413.712,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [36566/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de um veículo tipo van/microônibus destinado a atender a Secretaria Municipal de Educação de Casserengue/PB, para o transporte diário de alunos universitários da cidade de Casserengue para a cidade de Campina Grande no exercício de 2024

Data do Certame: 10/04/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [36569/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Aquisições Parceladas de Materiais de Construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde exercício 2024

Data do Certame: 10/04/2024 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue

Documento TCE nº: [36574/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições Parceladas de Materiais de Construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde exercício 2024

Data do Certame: 10/04/2024 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [36600/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de expediente para diversas secretarias do município de EMASPB.

Data do Certame: 07/03/2024 às 10:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Observações: Venho justificar a inorção deste processo, em atraso, pelo seguinte ocorrido: cadastrei a informação deste processo como Pregão Eletrônico da lei 10.520/2002. Sobretudo deveria ser a informação como licitação Pregão Lei 14.133/2021. Declaramos que ocorreu um equívoco quanto ao ato da escolha da modalidade com a lei 14.133/2021, por serem informações que ficam coladas uma a outra, ou seja, o campo de visão fica comprometido por estarem uma ao lado da outra. Achei que 2024 as opções com modalidade das leis 10.520/2002 e 8.666/93 não ficasse mais disponíveis na aba Cadastrar aviso de edital, pelo fato da impossibilidade de utilizar as referidas leis neste ano. Porém, informo que não realizamos este pregão nas leis revogadas, mas sim, na nova lei. Gostariamos que so possível, o TCE-PB retirasse, pelo menos, da opção de cadastro do aviso de edital as modalidades com as leis que não existe mais, evitando tal acontecimento. De fato, apenas ocorreu uma falha humana e não uma burla, nem muito menos descumprimento de legislação. Pelos fatos narrados, pedimos a desconsideração de multas e demais punições pela informação atrasada, mas devemos lembrar que já foram cadastradas as informações dentro do prazo previsto por este tribunal, mediante comprovamos pelo Doc. 24183/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi

Documento TCE nº: [36632/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições de parceladas de Materiais de Construção diversos, exercício 2024.

Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 362.280,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuitagi

Documento TCE nº: [36633/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições de parceladas de Materiais de Construção diversos, exercício 2024.

Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 362.280,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [36635/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: 1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e outros, destinada a manutenção dos veículos do município de MÃE D'ÁGUA, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

Data do Certame: 11/04/2024 às 08:30

Local do Certame: portal de compras publicas

Valor Estimado: R\$ 394.155,36

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Documento TCE nº: [36636/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições de parceladas de Materiais de Construção diversos, exercício 2024.

Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 362.280,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [36645/24](#)

Número da Licitação: 00007/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames médicos de diagnóstico por imagens para atender a demanda da secretaria municipal de saúde do município de EMASPB.

Data do Certame: 19/03/2024 às 09:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Observações: Venho justificar a inorção deste processo, em atraso, pelo seguinte ocorrido: cadastrei a informação deste processo como Pregão Eletrônico da lei 10.520/2002. Sobretudo deveria ser a informação como licitação Pregão Lei 14.133/2021. Declaramos que ocorreu um equívoco quanto ao ato da escolha da modalidade com a lei 14.133/2021, por serem informações que ficam coladas uma a outra, ou seja, o campo de visão fica comprometido por estarem uma ao lado da outra. Achei que 2024 as opções com modalidade das leis 10.520/2002 e 8.666/93 não ficasse mais disponíveis na aba Cadastrar aviso de edital, pelo fato da impossibilidade de utilizar as referidas leis neste ano. Porém, informo que não realizamos este pregão nas leis revogadas, mas sim, na nova lei. Gostariamos que so possível, o TCE-PB retirasse, pelo menos, da opção de cadastro do aviso de edital as modalidades com as leis que não existe mais, evitando tal acontecimento. De fato, apenas ocorreu uma falha humana e não uma burla, nem muito menos descumprimento de legislação. Pelos fatos narrados, pedimos a desconsideração de multas e demais punições pela informação atrasada, mas devemos lembrar que já foram cadastradas as informações dentro do prazo previsto por este tribunal, mediante comprovamos pelo Doc. 26150/24.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [36651/24](#)

Número da Licitação: 00158/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa com serviço técnico especializado em engenharia clínica, para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, instalação, ronda, calibração, treinamento de operadores, com fornecimento integral de peças/materiais de reposição e de serviços especializados

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE

Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [36662/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada para o município de



EmasPB, atendendo o convenio nº 942577/2023Ministerio da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Data do Certame: 22/03/2024 às 10:00

Local do Certame: PROTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Observações: Venho justificar a inforção deste processo, em atraso, pelo seguinte ocorrido: cadastrei a informação deste processo como Pregão Eletrônico da lei 10.520/2002. Sobre tudo deveria ser a informação como licitação Pregao Lei 14.133/2021. Declaramos que ocorreu um equívoco quanto no ato da escolha da modalidade com a lei 14.133/2021, por serem informações que ficam coladas uma a outra, ou seja, o compo de visão fica comprometido por estarem uma ao lado da outra. Achei que 2024 as opções com modalidade das leis 10.520/2002 e 8.666/93 não ficasse mais disponíveis na aba Cadastrar aviso de edital, pelo fato da impossibilidade de utilizar as referidas leis neste ano. Porém, informo que não realizamos este pregão nas leis revogadas, mas sim, na nova lei. Gstoriamos que so possível, o TCE-PB retirasse, pelo menos, da opção de cadastro do aviso de edital as modalidades com as leis que não existe mais, evitando tal acontecimento. De fato, apenas ocorreu uma falha humana e não uma burla, nem muito menos descumprimento de legislação. Pelos fatos narrados, pedimos a desconsideração de multas e demais punições pela informação atrasada, mas devemos lembrar que já foram cadastradas as informações dentro do prazo previsto por este tribunal, mediante comprovamos pelo Doc. 29818/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [36678/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de confecção de próteses dentárias, atendendo a Portaria nº 1.924/2023para o município de Emas PB.

Data do Certame: 01/04/2024 às 09:00

Local do Certame: PORAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Observações: Venho justificar a inforção deste processo, em atraso, pelo seguinte ocorrido: cadastrei a informação deste processo como Pregão Eletrônico da lei 10.520/2002. Sobre tudo deveria ser a informação como licitação Pregao Lei 14.133/2021. Declaramos que ocorreu um equívoco quanto no ato da escolha da modalidade com a lei 14.133/2021, por serem informações que ficam coladas uma a outra, ou seja, o compo de visão fica comprometido por estarem uma ao lado da outra. Achei que 2024 as opções com modalidade das leis 10.520/2002 e 8.666/93 não ficasse mais disponíveis na aba Cadastrar aviso de edital, pelo fato da impossibilidade de utilizar as referidas leis neste ano. Porém, informo que não realizamos este pregão nas leis revogadas, mas sim, na nova lei. Gstoriamos que so possível, o TCE-PB retirasse, pelo menos, da opção de cadastro do aviso de edital as modalidades com as leis que não existe mais, evitando tal acontecimento. De fato, apenas ocorreu uma falha humana e não uma burla, nem muito menos descumprimento de legislação. Pelos fatos narrados, pedimos a desconsideração de multas e demais punições pela informação atrasada, mas devemos lembrar que já foram cadastradas as informações dentro do prazo previsto por este tribunal, mediante comprovamos pelo Doc. 31272/24.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

Documento TCE nº: [36684/24](#)

Número da Licitação: 10003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.

Data do Certame: 10/04/2024 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.948.327,10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Juarez Távora

Documento TCE nº: [36696/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de um veículo tipo Van, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Juarez Távora.

Data do Certame: 06/03/2024 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Valor Estimado: R\$ 345.133,00

Observações: O Aviso de Licitação foi cadastrado no jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora no dia 22/02/2024, Protocolo 20085/24, e está sendo cadastrado no Fundo Municipal de Assistência Social, para vincular a despesa do FMAS ao processo licitatório.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [36720/24](#)

Número da Licitação: 90009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de mobiliário escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação

Data do Certame: 10/04/2024 às 09:00

Local do Certame: POR MEIO DO SITE COMPRAS.GOV.BR

Valor Estimado: R\$ 1.209.157,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [36729/24](#)

Número da Licitação: 90003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 02 (DOIS) veículos novos (sem uso), tipo sedã, a serem utilizados na execução dos serviços realizados pelos equipamentos públicos (CRAS E CREAS) da rede socioassistencial no município de Alhandra/PB

Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00

Local do Certame: POR MEIO DO SITE COMPRAS.GOV.BR

Valor Estimado: R\$ 203.633,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [36731/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios designado à merenda escolar, dos quais serão destinados aos discentes da rede municipal de ensino, urbana e rural, de Sapé/PB

Data do Certame: 11/04/2024 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [36744/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DO CAMPO DA ESCOLA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ALMIRANTE ANTÔNIO HERÁCLITO DO REGO, LOCALIZADO NA SEDE DESTA MUNICÍPIO, CONFORME CONVENIO Nº 388/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E ESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 17/04/2024 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 391.545,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [36758/24](#)

Número da Licitação: 00022/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para futura AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA DE PISCINAS, SENDO A SEMI-OLIMPICA QUE ESTÁ SITUADA NA ESCOLA EMEIF MARIA JOSÉ BORBA E A PISCINA INFANTIL SITUADA NA ESCOLA EMEI RONALDO DA CUNHA LIMA, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

Data do Certame: 10/04/2024 às 09:30

Local do Certame: BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (BNC).

Valor Estimado: R\$ 29.535,85



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [36764/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para as secretarias da administração e ao Fundo Municipal de saúde do município de Casserengue/PB, para o exercício de 2024
Data do Certame: 11/04/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [36767/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para as secretarias da administração e ao Fundo Municipal de saúde do município de Casserengue/PB, para o exercício de 2024
Data do Certame: 11/04/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [36771/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE/PB, EXERCÍCIO DE 2024
Data do Certame: 12/04/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [36792/24](#)
Número da Licitação: 71002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A DEFESA CIVIL 3ª ETAPA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BID
Data do Certame: 15/04/2024 às 09:00
Local do Certame: Plataforma Comprasnet (compras.gov.br)
Valor Estimado: R\$ 2.649.559,99
Observações: Edital e anexos disponíveis no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes?id=9279>, na aba arquivos da licitação.

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [36798/24](#)
Número da Licitação: 82003/2024
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção da Infraestrutura Urbana de quatro comunidades do Complexo Beira Rio, no Município de João Pessoa/PB, realizada com recursos no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável
Data do Certame: 03/05/2024 às 23:59
Local do Certame: Envio para celuep@joaopessoa.pb.gov.br
Valor Estimado: R\$ 12.816.993,19
Observações: Os Licitantes interessados poderão adquirir um conjunto completo dos Documentos de Licitação em Português, disponível para download no Portal da Transparência do Município de João Pessoa, no link: <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes?id=9329>

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [36805/24](#)
Número da Licitação: 00161/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais para intubação de via aérea difícil e Eletrodo Monopolar
Data do Certame: 09/04/2024 às 09:00
Local do Certame: Sede- Fundação Paraibana de Gestão em Saúde
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face a autonomia administrativa financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [36817/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo novo, 0km, tipo passeio (5 lugares) destinado a Secretaria de Assistência Social do município de Salgadinho/PB.
Data do Certame: 09/04/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [36820/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO (0 KM) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-PB.
Data do Certame: 05/04/2024 às 11:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [36822/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de Combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, contratados, à disposição ou vinculados à atividade do poder legislativo municipal, para o exercício de 2024
Data do Certame: 05/04/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [36823/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Condado
Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [36868/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de materiais e equipamentos de informática, para atender às necessidades básicas da Câmara Municipal de João Pessoa-PB
Data do Certame: 12/04/2024 às 09:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 708.960,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [36880/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para efetivação de serviços de execução de revestimento asfáltico em diversas ruas da Cidade de Arara PB.

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.103.952,21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH

Documento TCE nº: [36882/24](#)

Número da Licitação: 01001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DE CABEDELO/SANTA RITA/LUCENA (PONTE DO FUTURO)

Data do Certame: 26/06/2024 às 10:00

Local do Certame: Empresarial Makadesh Mall, Sala 10,Torre - JPA-PB

Valor Estimado: R\$ 578.765.687,67

Observações: FOI COLOCADO O DÍGITO 1 ANTES DO Nº DO EDITAL PARA DIFERENCIAR AS LICITAÇÕES DA CEC-SEIRH DA COMISSÃO PERMANENTE DA SEIRH, DESSA FORMA TRATA-SE DA CONCORRÊNCIA 001/2024.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [36884/24](#)

Número da Licitação: 00023/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA APLICAÇÃO NA FROTA PRÓPRIA DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Observações: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA APLICAÇÃO NA FROTA PRÓPRIA DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS DESTA MUNICÍPIO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [36892/24](#)

Número da Licitação: 00024/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA APLICAÇÃO NA FROTA PRÓPRIA DE MAQUINAS PESADAS DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 16/04/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Observações: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA APLICAÇÃO NA FROTA PRÓPRIA DE MAQUINAS PESADAS DESTA MUNICÍPIO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [36896/24](#)

Número da Licitação: 00025/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECIONAR FARDAMENTOS PARA ESTA PREFEITURA.

Data do Certame: 15/04/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Observações: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECIONAR FARDAMENTOS PARA ESTA PREFEITURA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: [36900/24](#)

Número da Licitação: 00007/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, NOS TERMOS DA PORTARIA 886/2023.

Data do Certame: 08/04/2024 às 08:31

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: [36904/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, NOS TERMOS DA PORTARIA 886/2023.

Data do Certame: 09/04/2024 às 08:31

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [36914/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Material Elétrico, destinados as manutenções de prédios e vias públicas a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Município de Várzea-PB, conforme especificações do edital e seus anexos.

Data do Certame: 09/04/2024 às 08:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [36926/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS GRÁFICOS

Data do Certame: 08/04/2024 às 09:01

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 1.986.123,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [36934/24](#)

Número da Licitação: 00013/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de expediente, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Riachão/PB.

Data do Certame: 18/04/2024 às 08:30

Local do Certame: Site do Portal de Compras Públicas

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/licitacao.php> e no Portal: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [36939/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de reforma de diversas Unidades Básicas de Saúde, no município de Condado

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 302.355,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [36959/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza, para atender as necessidades as diversas secretarias do município de Marcação - PB



Data do Certame: 03/04/2024 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [36960/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de suplementos (leite), para atendimento às demandas judiciais deste Município, para o exercício de 2024
Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [36961/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gases medicinais - oxigênio e ar comprimido -, umidificador com máscara, chicote de oxigênio, válvula reguladora, válvula redutora e fluxômetro.
Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [36962/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de reforma da praça Edvaldo Mota, no município de Condado
Data do Certame: 12/04/2024 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 378.803,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [36964/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada - uma plaina dianteira agrícola.
Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [36968/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de cinco veículos 0km - tipo motocicleta.
Data do Certame: 12/04/2024 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [36970/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Execução dos serviços de transporte de estudantes, com a utilização de veículo apropriado.
Data do Certame: 16/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [36972/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos para prestação de transporte diversos, destinados a Secretaria de Saúde de Solânea/PB, durante o exercício de 2024

Data do Certame: 11/04/2024 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [36978/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de combustível (gasolina comum).
Data do Certame: 11/04/2024 às 08:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 114.081,18

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [36979/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO, PARA IMPLANTAÇÃO DO RESTAURANTE MUNICIPAL NA CIDADE DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 09/04/2024 às 09:00
Local do Certame: [portaldecompraspublicas](http://portaldecompraspublicas.com.br)
Valor Estimado: R\$ 115.602,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [36985/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, PARA CONSTITUIR O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS TRABALHOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM MAPEAMENTO E CADASTRO MULTIFINALITÁRIO MUNICIPAL, EXECUÇÃO IMAGEAMENTO AÉREO PARA REGULAMENTAÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO COM ATRIBUIÇÃO AO SETOR FISCAL EM ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.
Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 170.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [36989/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR INSUMOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CONSUMO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IMACULADAPB.
Data do Certame: 12/04/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.106.533,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [37004/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ESPECIAIS (SUPLEMENTOS)
Data do Certame: 08/04/2024 às 15:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 120.761,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [37005/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE TINTAS PARA

**DEMARCAÇÃO VIÁRIA****Data do Certame:** 08/04/2024 às 15:01**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>**Valor Estimado:** R\$ 102.087,50**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Documento TCE nº:** [37006/24](#)**Número da Licitação:** 00011/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE USO INFANTIL PARA COMPOR KITS DE ENXOVAIS**Data do Certame:** 08/04/2024 às 09:01**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>**Valor Estimado:** R\$ 348.774,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho**Documento TCE nº:** [37021/24](#)**Número da Licitação:** 00002/2024**Modalidade:** Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTINHO/PB**Data do Certame:** 28/03/2025 às 23:59**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 428.847,97**Observações:** O Credenciamento ficará aberto pelo período de 01 (um) ano, conforme determinações da Lei 14.133/21.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**Documento TCE nº:** [37022/24](#)**Número da Licitação:** 00011/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE OBJETOS DE REABILITAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**Data do Certame:** 04/04/2024 às 16:00**Local do Certame:** <https://bll.org.br/>**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil**Documento TCE nº:** [37023/24](#)**Número da Licitação:** 00001/2024**Modalidade:** Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**Data do Certame:** 22/04/2024 às 11:00**Local do Certame:** Sala Licitação Centro Administrativo**Valor Estimado:** R\$ 336.622,50**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**Documento TCE nº:** [37027/24](#)**Número da Licitação:** 90004/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB**Data do Certame:** 15/04/2024 às 14:00**Local do Certame:** COMPRASNET**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**Documento TCE nº:** [37028/24](#)**Número da Licitação:** 90006/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO, DE FORMA**PARCELADA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS DE MERENDA ESCOLAR, PARA AS ESCOLAS QUE COMPÕEM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB****Data do Certame:** 16/04/2024 às 14:00**Local do Certame:** COMPRASNET**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Documento TCE nº:** [37075/24](#)**Número da Licitação:** 00007/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PEQUENO PORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO**Data do Certame:** 16/04/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Documento TCE nº:** [37079/24](#)**Número da Licitação:** 00008/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB PARA O EXERCÍCIO DE 2024**Data do Certame:** 11/04/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Documento TCE nº:** [37081/24](#)**Número da Licitação:** 00009/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE LAVAGEM DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB**Data do Certame:** 15/04/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Documento TCE nº:** [37083/24](#)**Número da Licitação:** 00010/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE EVENTOS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA PARA O EXERCÍCIO DE 2024**Data do Certame:** 17/04/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista**Documento TCE nº:** [37108/24](#)**Número da Licitação:** 00002/2024**Modalidade:** Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Credenciamento de prestadores de serviços médicos em regime de plantão, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Bernardino Batista**Data do Certame:** 15/04/2024 às 14:00**Local do Certame:** Sala de Reuniões da CPC**Valor Estimado:** R\$ 359.300,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro**Documento TCE nº:** [37110/24](#)**Número da Licitação:** 00007/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro para aquisição de peças,



acessórios e serviços de oficina mecânica em geral

Data do Certame: 15/04/2024 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.622.185,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [37112/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços de transportes de estudantes, da Zona Rural e adjacências para sede do Município e demais localidades e vice e versa, conforme itinerário definido pela Secretaria de Educação deste Município

Data do Certame: 17/04/2024 às 09:30

Local do Certame: sala de licitações - Prédio Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 3.329.364,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [37115/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de móveis administrativos para equipagem das unidades básicas de saúde (UBS) do Município de ITATUBA-PB

Data do Certame: 11/04/2024 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 37.126,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [37116/24](#)

Número da Licitação: 00015/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [37118/24](#)

Número da Licitação: 00014/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (TIPO HORTIFRUTIGRANJEIROS) PARA SUPRIMENTO DE DEMANDA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CORRESPONDENTE AO ANO LETIVO 2024

Data do Certame: 12/04/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18

Valor Estimado: R\$ 315.431,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [37119/24](#)

Número da Licitação: 00013/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de uma Pá carregadeira de rodas, em atendimento ao Convênio Nº 943018/2023, firmado em 31/12/2023 junto a UNIÃO, Por Intermédio do Ministério da Integração do Desenvolvimento Regional, para Aquisição de Máquinas e Equipamentos, para atender o município de Bom Sucesso/PB, conforme descrições contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital

Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 753.840,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [37120/24](#)

Número da Licitação: 00014/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE PÃES E BOLOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO

DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB, CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 11/04/2024 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 88.265,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: [37127/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES E LANCHES PARA ATENDER OS POLICIAIS QUE FAZEM A SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL E DEMANDAS DAS SECRETARIAS

Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 181.113,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [37129/24](#)

Número da Licitação: 00025/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO PESSOAS JURIDICAS, INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS ECONOMICOS OU FILANTROPICAS PRESTADORAS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS, SERVIÇOS MEDICOS DE CLINICA MEDICA CIRURGIA GERAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.

Data do Certame: 15/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [37157/24](#)

Número da Licitação: 00029/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E FERRAMENTAS DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB

Data do Certame: 12/04/2024 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [37170/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADA DE 02 (DOIS) Gbits DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA.

Data do Certame: 08/04/2024 às 08:30

Local do Certame: RUA SILVESTRE CLAUDINO

Valor Estimado: R\$ 35.970,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [37176/24](#)

Número da Licitação: 00030/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TABLETS DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB

Data do Certame: 16/04/2024 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [37179/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA



AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE, DURANTE O ANO DE 2024, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 16/04/2024 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL - CENTRO ADM DE BAYEUX - AV LIBERDADE

Valor Estimado: R\$ 1.850.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [37187/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para construção da estrutura da arquibancada a ser implantada no estádio de futebol da Antônio Maurílio de Aquino na cidade de Uiraúna/PB, através do contrato de repasse n 104181037/2017 evcontrapartida da Prefeitura de Uiraúna.

Data do Certame: 26/04/2024 às 08:40

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 709.645,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [37203/24](#)

Número da Licitação: 00007/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição material educativo sensorial, jogos e desenvolvimento motor para educação infantil destinado a Secretaria municipal de Educação de UiraúnaPB.

Data do Certame: 15/04/2024 às 08:40

Local do Certame: RUA SILVESTRE CLAUDINO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [37215/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Data do Certame: 12/04/2024 às 10:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [37263/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DIVERSOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA PREFEITURA.MUNICIPAL DE PARARI

Data do Certame: 12/04/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [37267/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DIVERSOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA PREFEITURA.MUNICIPAL DE PARARI

Data do Certame: 12/04/2024 às 14:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [37294/24](#)

Número da Licitação: 90003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL

MÉDICO HOSPITALAR, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA PB.

Data do Certame: 17/04/2024 às 14:00

Local do Certame: COMPRASNET

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [37296/24](#)

Número da Licitação: 00020/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Data do Certame: 18/04/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.411.582,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [37301/24](#)

Número da Licitação: 00021/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ.

Data do Certame: 22/04/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 860.066,00

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Documento TCE nº: [37302/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente aos serviços de recuperação/manutenção do Condomínio Cidade Madura, no município de Sousa-PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico do edital.

Data do Certame: 23/04/2024 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Observações: Por ser Licitação da Lei 13.303/2016 com o orçamento sigiloso, foi informado de forma simbólica o valor estimado de 0,01 um centavo.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [37309/24](#)

Número da Licitação: 00014/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material de Construção para diversas secretárias do município de Manaira/PB.

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:30

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [37310/24](#)

Número da Licitação: 00019/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE FRUTAS E VERDURAS.

Data do Certame: 17/04/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 105.134,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [37323/24](#)

Número da Licitação: 00015/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Pneus, Câmaras de ar, Protetores de aro e realização dos serviços automotivos congêneres destinados à frota de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Manaira/PB.



Data do Certame: 15/04/2024 às 09:30
Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [37324/24](#)
Número da Licitação: 00014/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Registro de preço para futura aquisição de um Trator Agrícola, discriminado o TR anexo, destinado ao Município de Arara PB.
Data do Certame: 11/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 252.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [37355/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de prestação de serviço de horas-máquina, todas com operador, para atendimento aos municípios que se enquadram e são regularmente cadastrados no PROGRAMA HORAS-MÁQUINA da Secretaria de Agricultura e Pesca de Sapé-PB.
Data do Certame: 15/04/2024 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [37357/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que serão destinados ao fornecimento da Merenda escolar do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 23/04/2024 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 113.181,67

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/03/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [24183/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Aquisição de material de expediente para diversas secretarias do município de EMASPB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/03/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [26150/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames médicos de diagnóstico por imagens para atender a demanda da secretaria municipal de saúde do município de EMASPB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/03/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [29818/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada para o município de EmasPB, atendendo o convenio nº 942577/2023 Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/03/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [31272/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de confecção de próteses dentárias, atendendo a Portaria nº 1.924/2023 para o município de Emas PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/03/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [32612/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para futura AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA DE PISCINAS, SENDO A SEMI-OLIMPICA QUE ESTÁ SITUADA NA ESCOLA EMEIF MARIA JOSÉ BORBA E A PISCINA INFANTIL SITUADA NA ESCOLA EMEI RONALDO DA CUNHA LIMA, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [33513/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: Contratação de uma empresa do ramo pertinente para Aquisição de medicamentos diversos da tabela da ABC Farma de A a Z dos tipos ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E (ETICOS E GENÉRICOS CONTROLADOS) considerando o maior percentual de desconto, destinados ao atendimento das unidades de saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2024:
Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [34154/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: A contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de materiais e equipamentos de informática, para atender às necessidades básicas da Câmara Municipal de João Pessoa-PB

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [16000/24](#)
Número da Licitação: 93004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços visando a aquisição de água mineral, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O jurisdicionado informou que houve a DESISTÊNCIA da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 37307/24.